

OFÍCIO N° 1684/2019/AESINT/GM

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **SORAYA SANTOS**  
Primeira Secretária da Câmara dos Deputados

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparente de tratar-se de conteúdo de Brasília, 05 de agosto de 2019 caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>27/08/2019</u> às <u>10 h 44</u>	
<u>DR</u>	<u>5.876</u>
Servidor	Ponto
	
Portador	

Assunto: Requerimento de Informação nº 539/2019, de autoria do Deputado Abou Anni, que solicita informações sobre a obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) - pelos Centro de Formações de Condutores - CFC nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

Senhora Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação nº 539/2019, de autoria do Deputado Abou Anni, que solicita "posicionamento desta Pasta quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) - pelos CFC's "B" (autoescolas) nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação".
2. Sobre o assunto, imperioso ressaltar que, este Governo corrobora as assertivas apresentadas pelo Sr. Deputado Abou Anni quanto a necessidade de desburocratizar e desonerar a classe empresarial dos Centro de Formação de Condutores.
3. Nesse sentido, em atendimento a solicitação do Senhor Presidente, os técnicos deste Ministério têm empenhado esforços na implantação de medidas com o objetivo de simplificar e eliminar regulamentações desnecessárias no setor em comento, visando, entre outros objetivos, facilitar o processo e diminuir os custos na formação dos condutores, tanto para os empresários, quanto para o cidadão.



4. Acerca do presente Requerimento, encaminho anexo a este Ofício, as respostas pormenorizadas fornecidas pela área técnica, responsável regimentalmente pela matéria em questão, qual seja, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – SNTT.

5. Em apertada síntese, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – SNTT informa que, considerando às particularidades do ciclomotor, com destaque para, menor potência (limitada à cinquenta cilindradas), menor complexidade e restrições quanto a sua circulação (não é permitido transitar em rodovias, nem pelos chamados "corredores"), foi editada a Resolução CONTRAN nº 778, de 13 de junho de 2019, que promoveu as seguintes alterações para a obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, a saber:

- Redução da carga horária mínima de prática de direção veicular de 20 (vinte) horas/aula, para 10 (dez) horas/aula, sendo 1 (uma) hora/aula no período noturno; e,
- Retirada da exigência de que os Centros de Formação de Condutores tenham que adquirir um ciclomotor.

6. Finalizando, espero que este Ministério tenha atendido as demandas formuladas pelo Deputado Abou Anni - PSL-SP, e por oportuno, reafirme que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Anexos:

- I. Ofício nº 2387/2019/GAB-SNTT/SNTT;
- II. Nota técnica nº 361/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT;
- III. Nota técnica nº 31/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT.

Atenciosamente,

  
**TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**  
Ministro de Estado da Infraestrutura



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 2387/2019/GAB-SNTT/SNTT

Brasília, 02 de agosto de 2019.

À

**SECRETARIA EXECUTIVA**

Ministério da Infraestrutura

Assunto: **Requerimento de Informação nº 539/2019.**

Senhor Secretário Executivo,

Acerca do assunto e em atenção ao Despacho nº 388/2019/GAB-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 02 de agosto de 2019 SEI nº [1797699](#), encaminho a V.S.º o processo em epígrafe, e posterior envio ao Gabinete do Ministro para que seja elaborada resposta ao Requerimento de Informação nº 539/2019, devendo considerar integralmente o entendimento esposado na NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, SEI nº [1724769](#), e os itens 4.7 e 4.8 da NOTA TÉCNICA Nº 31/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, SEI nº [1796784](#), com anuênciada Secretaria, para apreciação e adoção das providências julgadas necessárias.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jamil Megid Junior, Secretário Nacional de Transportes Terrestres**, em 02/08/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1797742** e o código CRC **CC93AFA9**.



Referência: Processo nº 50000.024620/2019-21



SEI nº 1797742

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste, Sala 200

Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: 6120297758/7759/7807 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)

---

Criado por [eliana.silva](#), versão 2 por [eliana.silva](#) em 02/08/2019 18:14:43.



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 08 de julho de 2019.

**PROCESSO Nº 50000.024620/2019-21**

**INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO ABOU ANNI**

Assunto: Requerimento nº 539, de 2019, em que solicita informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - no máximo 50cc - pelos CFCs "B" nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se do Ofício nº 753/2019/AESINT/GM (SEI 1574723), por meio do qual é encaminhado o Requerimento nº 539, de 2019, de autoria do Deputado Federal Abou Anni (PSL-SP), no qual solicita informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores – no máximo 50cc – pelos CFCs "B" nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

2. Em síntese, o requerente questiona a revogação da alínea "a" do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358, de 2010, do CONTRAN, que exige, como requisito para credenciamento, que os CFCs "B" adquiram ciclomotor – limitado a 50cc – com, no máximo, 5 anos de uso para as aulas práticas de aprendizagens. Questiona ainda, sobre a necessidade de se manter a aludida exigência normativa tendo em vista a ausência de demanda pela ACC e, via reflexa, o desuso dos referidos ciclomotores.

3. Ao final, extrai-se que para a condução de quaisquer veículos de duas ou três rodas, independentemente da potência, exige-se, inexoravelmente, a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", enquanto a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC só tem lugar para condução de ciclomotores, vulgo "cinquentinhas". Razão pela qual, sustenta a necessidade de obter as informações técnicas necessárias deste Departamento, de modo a esclarecer que a medida em questão é efetivamente apta a atingir esse objetivo.

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, de acordo com o Anexo I do CTB, motocicleta é classificada como "veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição

montada" enquanto motoneta é "veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada".

6. Já os ciclomotores, de acordo com o Anexo I do CTB, são veículos de duas ou três rodas, providas de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

7. Em razão dessas características, o CTB determina que os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinadas, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

8. Ademais, o elevado custo da formação de condutores é uma das principais reclamações dos candidatos à habilitação. Quando esse aspecto é relacionado à ACC, o problema se torna ainda mais grave, considerando que grande parte dos proprietários de ciclomotores é formada por pessoas de baixo poder aquisitivo. Assim, a alta carga horária aumenta o custo do processo de formação, aumentando a quantidade de pessoas conduzindo ciclomotores sem a necessária autorização (ACC).

9. Atualmente, a Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, estabelece os mesmos requisitos, no que se refere às aulas práticas, para obtenção de ACC (ciclomotores) e de CNH na categoria "A" (motocicletas e motonetas).

10. Sendo assim, considerando a velocidade máxima que os ciclomotores alcançam, bem como as suas restrições de circulação, é razoável concluir que as dificuldades para a condução de ciclomotores não devem ser equiparadas àquelas que se apresentam na condução de motocicletas e motonetas. Logo, o processo de aprendizagem para sua condução deve ser regido por regras distintas, com menor rigor para quem deseja obter a ACC.

11. Nesse sentido tem se manifestado o judiciário, como no caso da decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº00806701-69.2015.4.05.8300, ajuizada pela ANUC – Associação Nacional dos Usuários de Ciclomotores, na qual restou consignada a necessidade de a regulamentação da ACC atender às particularidades do ciclomotor que possui menor potência, menor complexidade e restrições quanto à sua circulação.

12. Diante desse cenário, foi editada a Resolução CONTRAN nº 778, de 13 de junho de 2019, que alterou as Resoluções CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e nº 358, de 13 de agosto de 2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores. Ressalte-se que a Resolução entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

13. A aludida norma reduziu a carga horária mínima de prática de direção veicular para obtenção da ACC de 20 (vinte) horas/aula, para 10 (dez) horas/aula, sendo 1 (uma) hora/aula no período noturno.

14. Além disso, retirou a exigência de que os Centros de Formação de Condutores tenham que adquirir um ciclomotor. Considerando-se o índice atual de obtenção de ACC, seria um custo a mais para o setor, inconcebível, já que menos de 1% dos candidatos pretende obtê-la. Assim, o candidato poderá utilizar seu próprio ciclomotor, desde que atenda os requisitos

estabelecidos de segurança para esse tipo de veículo, o mesmo que os CFC precisam cumprir, caso contrário, poder-se-ia estar colocando em risco a segurança dos candidatos.

15. Em face de todo o exposto, estas são as informações a serem prestadas por este Departamento à AESINT/GM em face do Requerimento nº 539, de 2019, de autoria do Deputado Fernando Abou Anni (PSL-SP).

16. À consideração superior, com sugestão de envio dos autos à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – SNTT/Minfra para ciência das ações que estão sendo adotadas, conforme Despacho nº 653/2019/GAB-SNTT/SNTT, documento SEI 1581141, e posterior envio à Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais do Ministério da Infraestrutura para adoção das providências de sua alçada, considerando o previsto no Ofício nº 753/2019/AESINT/GM do documento SEI 1574723.

**Encaminhamentos:**

1. à SNTT;
2. à AESINT

**JOAQUIM DA SILVA**

SIAPE 1693338

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.

**IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA**

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à SNTT, conforme sugerido.

**JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim da Silva, Técnico de Nível Médio III**, em 08/07/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 08/07/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jerry Adriane Dias Rodrigues, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 08/07/2019, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1724769** e o código CRC **DC05CC9B**.



Referência: Processo nº 50000.024620/2019-21



SEI nº 1724769

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)

Criado por [izabela.lima](#), versão 2 por [izabela.lima](#) em 08/07/2019 10:49:46.



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA Nº 31/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 02 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 50000.024620/2019-21**

**INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO ABOU ANNI**

**1. ASSUNTO**

1.1. Requerimento nº 539, de 2019, em que solicita informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - no máximo 50cc - pelos CFCs "B" nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Resolução CONTRAN nº 778, de 13 de junho de 2019, que alterou as Resoluções CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004 e Resolução 358, de 13 de agosto de 2010, Ação Civil Pública nº 00806701-69.2015.4.05.8300

**3. ANÁLISE**

3.1. A Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais do Ministério da Infraestrutura solicita análise desta Coordenação sobre o Requerimento nº 539, de 2019 de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), sobre o Posicionamento deste Departamento quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores no máximo 50 cc pelos CFCs "B" nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

3.2. O Requerimento de Informação nº 539, de 2019, em exame dispõe que:

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 539, DE 2019. (Do Sr. Abou Anni)**

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, Tarcízio Gomes de Freitas, informações sobre o posicionamento desta Pasta quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) - pelos CFC's "B" (autoescolas) nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal/1988, combinado com o inciso I do art. 115 e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que seja encaminhado, por intermédio da Mesa Diretora desta Casa legislativa, pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Infraestrutura sobre o seu atual posicionamento em relação à dispensabilidade, isto é, quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - até 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) -

pelos CFC's "B" (autoescolas) nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação, de modo a tornar facultativa a aquisição dos referidos veículos pelas aludidas autoescolas.

Nesse particular, de partida, calham as seguintes indagações:

1 – Qual o entendimento e as intenções do Ministério da Infraestrutura no que tange à revogação da alínea "a" do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358/2010 do Contran que exige, como requisito para credenciamento, que os CFC's "B" adquiram ciclomotor - limitado a 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) – com, no máximo, 5 (anos) de uso para as aulas práticas de aprendizagem?

2 – Qual a necessidade de se manter a aludida exigência normativa tendo em vista a ausência de demanda pela ACC e, via reflexa, o desuso dos referidos ciclomotores?  
JUSTIFICAÇÃO De proêmio, cabe destacar que a Resolução do Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, dentre outros assuntos, regulamenta o processo de habilitação do condutor candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC. Conjuminado a isso, a Resolução Contran nº 572, de 16 de dezembro de 2016, concedeu aos condutores de ciclomotores o prazo até 29 de fevereiro de 2016 para obterem o documento de habilitação correspondente ao veículo.

Desse contexto, extrai-se que para condução de quaisquer veículos de duas ou três rodas, independentemente da potência, exige-se, inexoravelmente, a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", enquanto a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC só tem lugar para condução de ciclomotores, vulgo "cinquentinhas".

Apropriado esclarecer, em acréscimo, que a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Contran obriga, como requisito para credenciamento, que os CFC's "B" (autoescolas) adquiram ciclomotor - limitado a 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) -, com no máximo 5 (anos) de uso, excluído o ano de fabricação. normativo in verbis: A propósito, conteúlo o suscitado dispositivo Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC: (...)

III - Veículos e equipamentos de aprendizagem: a) Para ACC - um veículo automotor de duas rodas, de no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com cambio mecânico ou automático, classificado como ciclomotor, com no máximo 5 (cinco) anos de uso, excluído o ano de fabricação;

Posta assim a situação, revela-se prudente a revogação da alínea "a" do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358/2010 do Contran, visando tornar facultativa a aquisição dos referidos ciclomotores pelos CFC's "B", tendo em conta a obsolescência desses veículos de baixa cilindrada em face da cada vez mais infrequente procura pela Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC.

E a decrescente busca pela ACC não é por acaso; considerando a obrigatoriedade de habilitação para condução das apelidadas "cinquentinhas", sintomaticamente, os candidatos acabam preferindo se habilitar na categoria "A" que é mais abrangente e impõe-lhes o mesmo custo financeiro.

Outro fator que tem contribuído para minar o interesse dos condutores pela ACC se cinge ao fato de que para obterem esta rara autorização faz-se necessário ser maior de idade (18 anos), à semelhança da exigência feita para se habilitar na categoria "A", esta muito mais vantajosa.

Lado outro, resultado da descontínua ou da quase extinta demanda pela ACC desponta-se uma desnecessária e excessiva onerosidade praticada contra as autoescolas que, malgrado não mais possuam procura por tal autorização, ainda continuam compelidas a adquirir periodicamente os correspondentes ciclomotores.

Se isso não bastasse, além do limite máximo de velocidade a que são submetidos (50 km/h), os ciclomotores apenas podem trafegar pela direita da pista ou pelo acostamento, sendo, demais disso, vedada a sua circulação nas rodovias, nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas. Ademais, tais veículos reclamam registro e

licenciamento analogamente ao que acontece com as motocicletas e as motonetas com potência superior a 50cc.

Circunstâncias tais que, conjugadas, inviabilizam bastante a sua funcionalidade, causando desinteresse por pretensos motociclistas.

Ante o suso articulado, vê-se que a experiência, alicerçada em estatísticas, desmente qualquer proposição que dê crédito à descabida exigência de aquisição dos ciclomotores pelas autoescolas no atual cenário socioeconômico.

Vale lembrar que, atualmente, quem quiser dirigir ciclomotor deverá se submeter aos exames de Aptidão Física e Mental (médico) e Avaliação Psicológica (psicotécnico), curso teórico-técnico (sala de aula) de 20 horas/aula (candidato à categoria "A", por exemplo, deve fazer 45 horas/aula) e curso prático de direção (aula na rua) de 10 horas/aula (contra 20 horas/aula exigidas na primeira habilitação para a categoria "A").

Além dessas, outras mudanças introduzidas pelo Contran incluem a necessidade de participação/presença em apenas 90% das aulas (o que não ocorre nas demais categorias, cuja participação é total), o exame teórico contará apenas com 15 questões (metade da exigida nas outras categorias), cujo aproveitamento será de 60% (contra 70% das demais).

Não suficiente, caso reprove, poderá fazer novo exame passados 5 dias (contra 15 das demais categorias). Percebe-se, dessarte, que as mudanças são significativas, mas também deveras assustadoras à consideração de que as estatísticas apontam que o veículo de duas rodas é o assassino mais temido do trânsito!! Noutras palavras, a resolução vigente cria um horripilante cenário para filme de terror, soando, pois, como um verdadeiro despautério se levar em conta que a autorização exigida para condução de um veículo de duas rodas, cuja única proteção é um capacete, passou a ter sua carga horária reduzida para basicamente a metade da de quem conduz motocicleta.

Antes de responder este requerimento, este Parlamentar convoca Vossa Excelência a navegar numa reflexão mais aprofundada, aconselhando-se com a própria consciência e dispondo de uma fina sensibilidade para ouvir a sua suave voz que sussurra em favor da revogação do combatido dispositivo normativo que insiste em onerar os CFC's "B" no que toca à cara aquisição sazonal de ciclomotores.

À luz dos sólidos argumentos supraventilados, e ciente de que estamos às voltas de uma questão de elevado grau de relevância temática, exsurge a necessidade de que os questionamentos exibidos no introito do presente requerimento sejam efetivamente respondidos, a fim de prestar solução à intrincada celeuma relatada e, nesse sentir, conferir maior transparência às ações executadas pelo Ministério de Infraestrutura.

Sem mais para o momento, e no aguardo do breve retorno, renovamos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019.

Deputado Abou Anni (PSL/SP)

3.3. Na justificação, o autor do Requerimento de Informação nº 539,2019, solicita Posicionamento deste Departamento, acerca do tema "para condução de quaisquer veículos de duas ou três rodas, independentemente da potência, exige-se, inexoravelmente, a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", enquanto a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC só tem lugar para condução de ciclomotores, vulgo "cinquentinhas". Apropriado esclarecer, em acréscimo, que a Resolução n.º 358, de 13 de agosto de 2010, do Contran obriga, como requisito para credenciamento, que os CFC's "B" (autoescolas) adquiram ciclomotor - limitado a 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) -, com no máximo 5 (anos) de uso, excluído o ano de fabricação".

3.4. É o que importa relatar.

3.5. Tendo em vista que a matéria apresentada é técnica, ou autos foram submetidos à CGATF - Coordenação Geral de Apoio, Técnico e Fiscalização, que, em relação ao mérito, manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 361/2019/CGATF (SEI nº 1724769), nos seguintes termos:

(...)Trata-se do Ofício nº 753/2019/AESINT/GM (SEI 1574723), por meio do qual é encaminhado o Requerimento nº 539, de 2019, de autoria do Deputado Federal Abou Anni (PSL-SP), no qual solicita informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores – no máximo 50cc – pelos CFCs “B” nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

Em síntese, o requerente questiona a revogação da alínea “a” do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358, de 2010, do CONTRAN, que exige, como requisito para credenciamento, que os CFCs “B” adquiram ciclomotor – limitado a 50cc – com, no máximo, 5 anos de uso para as aulas práticas de aprendizagens. Questiona ainda, sobre a necessidade de se manter a aludida exigência normativa tendo em vista a ausência de demanda pela ACC e, via reflexa, o desuso dos referidos ciclomotores.

Ao final, extrai-se que para a condução de quaisquer veículos de duas ou três rodas, independentemente da potência, exige-se, inexoravelmente, a Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, enquanto a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC só tem lugar para condução de ciclomotores, vulgo “cinquentinhas”. Razão pela qual, sustenta a necessidade de obter as informações técnicas necessárias deste Departamento, de modo a esclarecer que a medida em questão é efetivamente apta a atingir esse objetivo.

É o relatório.

Preliminarmente, de acordo com o Anexo I do CTB, motocicleta é classificada como “veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada” enquanto motoneta é “veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada”.

Já os ciclomotores, de acordo com o Anexo I do CTB, são veículos de duas ou três rodas, providas de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Em razão dessas características, o CTB determina que os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinadas, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Ademais, o elevado custo da formação de condutores é uma das principais reclamações dos candidatos à habilitação. Quando esse aspecto é relacionado à ACC, o problema se torna ainda mais grave, considerando que grande parte dos proprietários de ciclomotores é formada por pessoas de baixo poder aquisitivo. Assim, a alta carga horária aumenta o custo do processo de formação, aumentando a quantidade de pessoas conduzindo ciclomotores sem a necessária autorização (ACC).

Atualmente, a Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, estabelece os mesmos requisitos, no que se refere às aulas práticas, para obtenção de ACC (ciclomotores) e de CNH na categoria “A” (motocicletas e motonetas).

Sendo assim, considerando a velocidade máxima que os ciclomotores alcançam, bem como as suas restrições de circulação, é razoável concluir que as dificuldades para a condução de ciclomotores não devem ser equiparadas àquelas que se apresentam na condução de motocicletas e motonetas. Logo, o processo de aprendizagem para sua condução deve ser regido por regras distintas, com menor rigor para quem deseja obter a ACC.

Nesse sentido tem se manifestado o judiciário, como no caso da decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº00806701-

69.2015.4.05.8300, ajuizada pela ANUC – Associação Nacional dos Usuários de Ciclomotores, na qual restou consignada a necessidade de a regulamentação da ACC atender às particularidades do ciclomotor que possui menor potência, menor complexidade e restrições quanto à sua circulação.

Diante desse cenário, foi editada a Resolução CONTRAN nº 778, de 13 de junho de 2019, que alterou as Resoluções CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e nº 358, de 13 de agosto de 2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores. Ressalte-se que a Resolução entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A aludida norma reduziu a carga horária mínima de prática de direção veicular para obtenção da ACC de 20 (vinte) horas/aula, para 10 (dez) horas/aula, sendo 1 (uma) hora/aula no período noturno.

Além disso, retirou a exigência de que os Centros de Formação de Condutores tenham que adquirir um ciclomotor. Considerando-se o índice atual de obtenção de ACC, seria um custo a mais para o setor, inconcebível, já que menos de 1% dos candidatos pretende obtê-la. Assim, o candidato poderá utilizar seu próprio ciclomotor, desde que atenda os requisitos estabelecidos de segurança para esse tipo de veículo, o mesmo que os CFC precisam cumprir, caso contrário, poder-se-ia estar colocando em risco a segurança dos candidatos.

Em face de todo o exposto, estas são as informações a serem prestadas por este Departamento à AESINT/GM em face do Requerimento nº 539, de 2019, de autoria do Deputado Fernando Abou Anni (PSL-SP)."

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o acima exposto, em consonância com o entendimento técnico trazido pela CGATF, por meio da **Nota Técnica nº 361/2019/CGATF**, (SEI [1724769](#)), esta Coordenação comunga do mesmo entendimento, acerca das informações prestadas à AESINT/GM em face do Requerimento nº 539, de 2019, de autoria do Deputado Fernando Abou Anni (PSL-SP).

4.2. Com o intuito de não restar dúvidas sobre o pleito levantado, faremos novamente o enfrentamento das questões suscitadas, passando ao primeiro questionamento:

1 – Qual o entendimento e as intenções do Ministério da Infraestrutura no que tange à revogação da alínea “a” do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358/2010 do Contran que exige, como requisito para credenciamento, que os CFC’s “B” adquiram ciclomotor – limitado a 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) – com, no máximo, 5 (anos) de uso para as aulas práticas de aprendizagem?

4.3. Com o advento da Resolução nº 778/19, a exigência do CFC possuir um ciclomotor – limitado a 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) – com, no máximo, 5 (anos), foi substituída para “poderá” utilizar veículo próprio. É o que diz o § 14 do Art. 8º, *in verbis*:

“§ 14. Nas aulas práticas para obtenção da ACC, o CFC **poderá utilizar veículo próprio** ou permitir que o candidato, voluntariamente, apresente veículo para realizá-las.”(grifo nosso)

4.4. Ainda, no enfrentamento desse primeiro questionamento, verifica-se que no § 15 do Art. 8º, temos, *in verbis*:

“§ 15. Independentemente da opção previsto no § 14, a aula prática deverá ser realizada em um veículo automotor de duas rodas de, no máximo, 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com ou sem câmbio, classificado como ciclomotor e com, **no máximo, 5 (cinco) anos de uso**, excluído o ano de fabricação.” (grifo nosso)

4.5. Portanto, a exigência do CFC possuir o mencionado veículo foi substituída pela possibilidade de tê-lo, nos termos do §14, do Art. 8º como se verifica do acima exposto, e ainda, a

mudança proposta pela norma, pois ainda não entrou em vigência, é que se possa utilizar o veículo apresentado pelo candidato, de forma voluntária. Ora, nesse sentido, não parece ser razoável que se mantivesse a exigência nos mesmos termos previsto na Resolução nº 358/10.

4.6. Passemos então, a segunda questão:

2 – Qual a necessidade de se manter a aludida exigência normativa tendo em vista a ausência de demanda pela ACC e, via reflexa, o desuso dos referidos ciclomotores?

4.7. Como já abordado, com a nova redação dada pela Resolução nº 778/19, existe a possibilidade do candidato, voluntariamente, apresentar veículo próprio, desde que seja cumprindo os requisitos do § 15 do Art. 8º da Resolução nº 778/19. Contudo, é necessário observar que o CFC, ao oferecer o aludido curso para obtenção da ACC, deve atentar para o fato de que o candidato poderá não possuir o veículo para realização das aulas práticas, uma vez que, segundo a norma, o candidato, voluntariamente, apresente o referido veículo.

4.8. Entendemos que a retirada da exigência nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358/2010, contribui para uma melhor relação custo x benéfico para o CFC e sobretudo, deverá também ser benéfico para o candidato, pois, por certo, haverá redução no valor do curso pretendido.

4.9. Assim, concluímos que as informações prestadas atendem ao Requerimento nº 539, de 2019, que solicitava o posicionamento deste Departamento quanto à Revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores no máximo 50cc pelo CFCs "B" nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.

4.10. À consideração superior, com sugestão de envio dos autos à Coordenação Geral de Apoio, Técnico e Fiscalização, para adoção das providências de estilo, considerando o previsto no Ofício nº 753/2019/AESINT/GM documento Sei nº [1574723](#).

Atenciosamente,

**FRANCISCO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Brandão de Oliveira, Coordenador-Geral**, em 02/08/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1796784** e o código CRC **460B0C10**.



Referência: Processo nº 50000.024620/2019-21



SEI nº 1796784

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar

Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: (61) 2029-8213 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)

---

Criado por [natacha.costa](#), versão 6 por [francisco.oliveira](#) em 02/08/2019 16:10:25.